



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC/COLIC/SAOF

**INFORMAÇÃO Nº 49/2021 – SELIC**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1239/2021

Assunto: Contratação de treinamento de pessoal – Enquadramento legal

Valor: R\$ 1.920,00

1. Trata-se de pedido de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 2 (dois) servidores da Secretaria do TRE/RN no curso “Técnicas de Elaboração e Acompanhamento em PDTIC com ênfase na prática”, promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA, agendado para ocorrer de forma on-line no período de 25 a 28 de maio de 2021. A contratação tem por objetivo atender à necessidade administrativa relatada no Documento de Formalização da Demanda (fl. 5-6).

2. No cumprimento das atribuições estabelecidas pelo art. 43, inciso I, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal<sup>1</sup>, esta Seção de Licitações e Contratos verifica que o pedido encontra-se justificado e o processo apresenta-se adequadamente instruído, com destaque para os seguintes documentos:

- a) termo de referência da contratação (fls. 11-13);
- b) proposta da empresa indicada para a contratação (25-31) e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dessa empresa (fls. 36-41);
- c) razões de escolha da referida empresa (fl. 12-13) e justificativa para a aceitação do preço ofertado a este Tribunal (fl. 56);
- d) reserva orçamentária para atender à contratação (fl. 57).

3. O termo de referência acima mencionado contém informações indispensáveis ao prosseguimento da contratação, tais como especificação adequada e condições de execução do serviço a ser contratado.

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

<sup>1</sup> “Art. 43. À Seção de Licitações e Contratos (SELIC) compete: I - analisar pedidos de contratações, inclusive adesões, e propor o enquadramento legal mais adequado, bem como elaborar a minuta do instrumento apropriado a cada tipo de procedimento, em conformidade com a legislação vigente;”

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira  
10/03/2021 18:05:41

Marat Soares Teixeira  
10/03/2021 19:08:20

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;  
[...]

5. A inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na **Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário**, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) a notória especialização das instrutoras indicadas pela empresa sugerida para a contratação está demonstrada pelos currículos dessas profissionais, resumidamente apresentados na proposta da referida empresa (fl. 30);

b) os documentos acostados (fls. 42-46) comprovam de que a aludida empresa tem sido contratada por outros órgãos públicos, inclusive por inexigibilidade e licitação, para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos, o que demonstra a notória especialização da empresa nesse ramo de atividade.

8. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

É a informação. Ao Sr. Chefe da SELIC, para apreciação.

Eliane Nascimento de Melo Oliveira  
Assistente III da SELIC  
(data/assinatura eletrônica)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, para validação do Termo de Referência e manifestação sobre a continuidade da contratação, consoante a tramitação prevista no subitem 5.1.1.7 do Manual do Processo de Contratações do TRE/RN, versão 2.0.

Marat Soares Teixeira  
Chefe da Seção de Licitações e Contratos  
(data/assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira  
10/03/2021 18:05:41

Marat Soares Teixeira  
10/03/2021 19:08:20



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 279/2021-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 1239/2021

Assunto: Inscrição de 02 (dois) servidores do TRE/RN para participação no Evento de Capacitação em “Técnicas de Elaboração e Acompanhamento em PDTIC com ênfase na prática”, promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA.

1. Por intermédio do Documento de Oficialização da Demanda - DOD ADMINISTRATIVO (fls. 5-6) foi solicitada a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 02 (dois) servidores do TRE/RN para participação no Evento de Capacitação em “Técnicas de Elaboração e Acompanhamento em PDTIC com ênfase na prática”, promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) termo de referência (fls. 11-13);

b) no item 7 do termo de referência são apontadas as justificativas para a escolha do curso oferecido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA, e à fl. 50 a Seção de Formação e Aperfeiçoamento – SFA expõe o motivo de não ter sido escolhida a capacitação de menor preço, nos seguintes termos:

“Em 2020 o TRE/RN contratou 13 inscrições no curso LGPD NA PRÁTICA, na modalidade EAD, conforme e-mail anexo, o curso não foi bem avaliado pelo servidores participantes, o que foi comunicado pela SFA à empresa.”

c) proposta apresentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA, escolhido para promover o evento (fls. 25-31);

d) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 36-40 e 66);

e) Informação nº 12A/2021-SETEC (fl. 62), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, aduzindo o seguinte:

“A Seção de Formação e Aperfeiçoamento – SFA – deste Regional sugeriu a contratação da capacitação junto à empresa Instituto Brasileiro de Governança Pública – IBGP (Curso Loreiro LTDA). O preço do curso indicado pela SFA é o segundo menor dentre os apresentados, pois, de acordo com alegação do setor, a empresa que apresentou o menor preço não foi bem avaliada em outro curso contratado por este TRE/RN, de acordo com a observação feita pela SFA à fl. 50.

[...]

Diante do exposto acima, verificamos que o preço oferecido pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública - IBGP, encontra-se dentro da média do preço de mercado para a capacitação pleiteada no presente PAE”

f) bloqueio orçamentário para atender à despesa com as inscrições dos servidores (fl. 63);

Documento assinado digitalmente por:

Fernanda Gaspar Guimaraes  
17/03/2021 13:28:50

Priscilla Queiroga Camara  
17/03/2021 20:07:48

g) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993 (Informação nº 49/2021-SELIC, fls. 58-59);

h) informação complementar da Seção de Formação e Aperfeiçoamento à fl. 65, esclarecendo que o “o valor que deverá ser autorizado para empenho é o que consta na proposta da empresa IBGP (25-31), no valor de R\$ 3.496,00 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais), uma vez que a empresa concedeu desconto de 5% (cinco por cento) sobre as duas inscrições”.

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação da capacitação por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

5. A inscrição de servidores em evento de capacitação enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”*.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

Documento assinado digitalmente por:

Fernanda Gaspar Guimaraes  
17/03/2021 13:28:50

Priscilla Queiroga Camara  
17/03/2021 20:07:48

b) a notória especialização da empresa e dos instrutores para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas pelo setor demandante, no termo de referência e nos demais documentos carreados aos autos, em particular as cópias de notas fiscais e de empenhos (fls. 42-46), demonstrando que a empresa já ministrou cursos para diversos órgãos;

c) a singularidade do objeto está justificada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa, que segundo item 7 do termo de referência é o que melhor atende às necessidades de capacitação deste Regional.

8. Ademais, à fl. 50, a Seção de Formação e Aperfeiçoamento expõe que a empresa que apresentou o menor preço dentre as instituições que oferecem a referida capacitação não foi bem avaliada em outro curso contratado por este TRE/RN, razão pela qual, escolheu-se a segunda empresa que ofertou menor preço, tendo a Seção de Análise Técnica de Contratações informado à fl. 62 que o referido preço está compatível com a média de mercado, entendendo esta Assessoria estarem satisfeitas as exigências expressas no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/1993.

9. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 11-13, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Técnicas de Elaboração e Acompanhamento em PDTIC com ênfase na prática”, na modalidade on line, destinado à capacitação de 2 (dois) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 25-31);

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.496,00 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

10. Por fim, faz-se necessário que esse processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 17 de março de 2021.

Fernanda Gaspar Guimarães  
AJDG/TRE-RN

De acordo.  
À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:

Fernanda Gaspar Guimaraes  
17/03/2021 13:28:50

Priscilla Queiroga Camara  
17/03/2021 20:07:48

## Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenadora de despesas, e acolhendo o Parecer nº 279/2021-AJDG (fls. 67-69), bem como a ratificação expressa à fl. 76 pela AJDG:

I - APROVO o Termo de Referência de fls. 11-13, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

II – AUTORIZO:

a) a contratação direta da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Técnicas de Elaboração e Acompanhamento em PDTIC com ênfase na prática”, na modalidade on line, destinado à capacitação de 2 (dois) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 25-31);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.496,00 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

2. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

**Yvette Bezerra Guerreiro Maia**

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 26/03/2021 08:54:18

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia  
26/03/2021 08:54:18



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER N.º 213/2021-APRES**

Ref.: Protocolo PAE n.º 1239/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso “Técnicas de Elaboração e Acompanhamento em PDTIC com ênfase na prática”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições – STIE, para a contratação de empresa para ministrar o curso “Técnicas de Elaboração e Acompanhamento em PDTIC com ênfase na prática”, na modalidade ‘Online’, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-6) e o Termo de Referência (fls. 11-13).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 77), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de 2 (dois) servidores deste Regional no Curso intitulado “Técnicas de Elaboração e Acompanhamento em PDTIC com ênfase na prática”, na modalidade a distância – ‘online’ e ‘ao vivo’, promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA, no valor total de **R\$ 3.496,00 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-6) e o Termo de Referência (fls. 11-13).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 279/2021-AJDG (fls. 67-69) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 70).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pelo deferimento da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no Art. 25, II c/c Art. 13 da Lei nº 8.666/93, nos termos da Informação n.º 49/2021 (fls. 58-59), vejamos:

[...]

5. A inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do

Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) a notória especialização das instrutoras indicadas pela empresa sugerida para a contratação está demonstrada pelos currículos dessas profissionais, resumidamente apresentados na proposta da referida empresa (fl. 30);

b) os documentos acostados (fls. 42-46) comprovam de que a aludida empresa tem sido contratada por outros órgãos públicos, inclusive por inexigibilidade e licitação, para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos, o que demonstra a notória especialização da empresa nesse ramo de atividade.

7. Os dispositivos legais citados na informação da SELIC têm o seguinte teor:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8. Foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 25-31) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa, além de certidões (fls. 36-40 e 66) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA**.

9. Também instruem os autos os documentos de fls. 43-46, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos. Não custa destacar que o evento foi previsto no PACD 2021 e conta com dotação orçamentária específica (Orçamento de Capacitação).

10. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 62, apontam que “...o preço

*ofertado pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública - IBGP, encontra-se dentro da média do preço de mercado para a capacitação pleiteada no presente PAE”.*

11. A fim de justificar a contratação em comento, a unidade demandante, por meio do Termo de Referência (fl. 11), informou o seguinte:

Instrumentalizar os servidores com diferentes técnicas para planejamento das ações de tecnologia da informação, e capacitando-os a elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), segundo as melhores práticas de mercado e as normas que regem o tema na Administração Pública brasileira. Capacitar em ferramentas e técnicas como a utilização do Project ModelCanvas, SWOT, práticas para priorização e estimativa de capacidade de execução da TIC, além de abordagens apoiadas no Design Thinking que otimizam o tempo e os resultados, aplicadas ao Processo de Elaboração e Acompanhamento do PDTIC.

12. Nesse sentido, considerando o valor da proposta da empresa a ser contratada, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições justificou a solicitação da contratação dessa empresa, nos seguintes termos:

Em atenção ao despacho retro, venho prestar os esclarecimentos a seguir, no que se refere aos 3 cursos relacionados às fls. 50 pela SFA:

\* Curso 01:

\* oferecido pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública, apresenta um enfoque nas ferramentas e técnicas utilizadas para planejamento das ações de TI, além de abordagens apoiadas no que otimiza tempo e resultados no processo design thinking de elaboração e acompanhamento do PDTIC, aspectos considerados como diferencial do curso em relação aos outros ofertados no mercado;

\* conforme proposta da empresa, fls. 26 a 29, está previsto para realização de 25 a 28.05.2021,

\* Curso 02:

\* oferecido pela Escola Superior de Redes, está previsto para o período de 8.11 a 03.12.2021, conforme proposta constante das fls. 32-33

\* Curso 03: sem data prevista para realização, conforme proposta da empresa constante das fls. 51-52

Diante do acima exposto e, considerando a necessidade de elaboração do PDTIC 2022, conforme ação 2021-003-GAPSTIE-GEST, prevista para início em julho/2021, de acordo com Plano de Ação de TIC 2021, aprovado pelo CGOVATIC em 16.12.2020, resta justificada a escolha da capacitação 01 acima citada, visto que as demais empresas não dispõem de capacitação anterior à julho do corrente ano.

13. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

**Súmula TCU n.º 252**, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

**Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU**: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de

pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

**Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário:** “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

14. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº 279/2021 (fls. 67-69), entendeu ser possível a contratação direta da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA., por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 3.496,00 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais)**.

15. Em síntese, como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei nº 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos:

[...]

8. Ademais, à fl. 50, a Seção de Formação e Aperfeiçoamento expõe que a empresa que apresentou o menor preço dentre as instituições que oferecem a referida capacitação não foi bem avaliada em outro curso contratado por este TRE/RN, razão pela qual, escolheu-se a segunda empresa que ofertou menor preço, tendo a Seção de Análise Técnica de Contratações informado à fl. 62 que o referido preço está compatível com a média de mercado, entendendo esta Assessoria estarem satisfeitas as exigências expressas no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/1993.9.

Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

- a) aprovar o Termo de Referência de fls. 11-13, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;
- b) autorizar a contratação direta da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DEGOVERNANÇA PÚBLICA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c oart. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Técnicas de Elaboração e Acompanhamento em PDTIC com ênfase na prática”, na modalidade on line, destinado à capacitação de 2 (dois) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 25-31);
- c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.496,00 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

16. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 11-13) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade ‘online’, no período de **25 a 28 de maio de 2021**, de forma integral, com carga horária de 16 horas. No caso de comunicação síncrona a ser realizada no horário de expediente, deve-se observar as disposições da Portaria Conjunta PRES/CRE nº 01/2019-TRE/RN:

**Art. 16. Ao servidor indicado para participar de curso à distância (on line) será assegurado horário especial durante o expediente para realização do curso.**

**§ 1º O horário a que se refere o caput deste artigo será acertado entre o servidor indicado e sua chefia imediata.**

**§ 2º Durante o cumprimento do horário a que se refere o § 1º deste artigo o servidor indicado não sofrerá interrupção das atividades inerentes ao curso, voltando a exercer as atividades normais do cargo somente após a expiração do aludido horário.**

**Art. 17. Os cursos que forem desenvolvidos na modalidade à distância obedecerão às regras desta Portaria, no que couber, e às estabelecidas na Resolução TSE nº 22.692 de 1º/02/2008.**

17. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 77), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 13 de abril de 2021.

Hafra Laísse S. T. Duarte  
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra  
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra  
13/04/2021 17:18:14



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 1239/2021

**D E C I S Ã O**

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 213/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a inscrição de 2 (dois) servidores no curso “*Técnicas de Elaboração e Acompanhamento em PDTIC com ênfase na prática*”, na modalidade a distância, no valor total de **R\$ 3.496,00 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 5-6) e o Termo de Referência (fls. 11-13), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos– SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei nº 8.666/93.

3. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, condicionada à disponibilidade orçamentária, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**  
Presidente